



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5991, de 2019**, que *"Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003; 004
Senador Weverton (PDT/MA)	005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012

TOTAL DE EMENDAS: 12



EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 5991, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5991, de 2019:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único. O acesso às tecnologias da informação e comunicação promovido por esta Lei respeitará o princípio da não discriminação, com a promoção e proteção dos direitos da mulher, da criança, do idoso e das minorias.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o mérito do PL nº 5991, de 2019, em seu objetivo de dar novos usos a equipamentos descartados, recondicionando-os e direcionando-os para os cidadãos, acreditamos ser importante deixar claro que as doações de tais equipamentos não podem gerar mais desigualdade.

Assim, apresentamos esta emenda para que a aplicação da lei esteja em consonância com o princípio da não-discriminação. As doações dos equipamentos para o seu novo uso deverão respeitar e proteger os direitos da mulher, da criança, do idoso e das minorias.

Contamos com o apoio das senadoras e dos senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5991, de 2019)

Insira-se o seguinte § 5º no art. 6º do Projeto de Lei nº 5991, de 2019:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º O desvio de finalidade do equipamento eletrônico doado constitui ato de improbidade administrativa e o agente público responsável responderá nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5991, de 2019, representa a consolidação de um programa que tem apresentado bons frutos ao longo dos anos. Diversos jovens e instituições foram beneficiados com o condicionamento de computadores e cursos de informática. Além disso, destacamos os benefícios ao meio ambiente com a redução de resíduos sólidos.

Entretanto, diversas reportagens apontam para casos em que bens doados para a administração pública acabam tendo um fim diverso do pretendido pelo doador, acabando por prejudicar até mesmo a disposição de novos doadores por desconfiança.

Esse não é o caso do Programa Computadores para Inclusão que, até o momento, tem sido conduzido com zelo pelos agentes públicos envolvidos.

Mesmo assim, para darmos maior clareza para a sociedade e reduzirmos eventuais desconfianças, sugerimos a presente emenda para deixar claro que desvios de finalidades das doações serão classificadas como

improbidade administrativa, sendo os agentes públicos responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 5.991, de 2019)

A alínea c, do inc. II do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.991, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para fins da execução do Programa Computadores para Inclusão, consideram-se objetivos:

.....
II.....
.....

c) proporcionar oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social, **indígenas, quilombolas** e para outros públicos prioritários das ações do Programa Computadores para Inclusão, buscando parcerias para sua inserção no mundo do trabalho;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa instituir a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital, a fim de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação e o seu uso apropriado pela população brasileira.

A presente emenda visa que para fins da execução do Programa Computadores para Inclusão, consideram-se objetivos dos Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC) a promoção de oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social e, em destaque na legislação, os jovens **indígenas e quilombolas**, tendo em vista, as dificuldades que enfrentam no seu cotidiano e as suas especificidades diante destas oportunidades.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 5.991, de 2019)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.991, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo a União promoverá ações de estímulo a função social da empresa.”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa instituir a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital, a fim de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação e o seu uso apropriado pela população brasileira.

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica, que a função social das empresas seja literalmente prevista na legislação federal que tem como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



PL 5991/2019
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5991 de 2019)

Acrescente-se §, onde couber, ao art. 11º do PL 5991 de 2019:

§ Os critérios para a habilitação de instituições como PID e CRC, serão definidos em regulamento a ser elaborado pelo Órgão Gestor do Programa Computadores para Inclusão.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11º define alguns critérios para o reconhecimento de iniciativas passíveis de eleição ao Programa.

Ocorre que todo o normativo carece de material mais aprofundado que oriente os departamentos jurídicos dos respectivos órgãos da administração direta e autárquica, a proceder as doações com seus respectivos acordos ou convênios.

Assim, esta emenda pretende estabelecer a necessidade do estabelecimento de um regulamento que balize todos os critérios necessários a referida eleição.

Nos parece certo, que o Ente mais apropriado para elaboração deste regulamento é o Órgão Gestor do Programa.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5991/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 5991 de 2019)

Acrescente-se o inciso VIX ao art. 8º do PL 5991 de 2019:

VIX - à inclusão social.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º coloca um conjunto de ações que perfazem o escopo de atuação do Programa Computadores para Inclusão: I - à educação; II - aos direitos humanos e à participação social; III - à cultura e à valorização dos saberes locais; IV - ao empreendedorismo; V - à inovação; VI - à economia criativa e solidária; VII - ao meio ambiente; VIII - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão.

Esta emenda pretende ampliar esta relação acrescentando uma importante ação que é a **inclusão social**.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5991/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5991 de 2019)

Modifique-se o § 4º do art. 6º do PL 5991 de 2019:

“§ 4º Se não ocorrer manifestação por parte do MCTIC no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o caput deste artigo, poderá proceder ao desfazimento dos materiais **diretamente às instituições que se qualificarem, mediante apresentação de proposta de trabalho, que será analisada e aprovada pelo Ordenador de Despesas do órgão ou entidade pública doadora**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O original §4 do art. 6º estabelece:

“Se não ocorrer manifestação por parte do MCTIC no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o caput deste artigo poderá proceder ao desfazimento dos materiais. ”

Na forma como colocado, há uma dúvida sobre como será feito esse desfazimento.

A ausência de manifestação por parte do MCTIC no referido prazo, libera o Órgão para se desfazer dos bens da maneira que bem entender, inclusive escolhendo os destinatários?

Tudo leva a crer que sim, e esta é, sem dúvida, a melhor opção.



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sendo assim, deve-se estabelecer um mínimo de informações que possam nortear os departamentos jurídicos dos órgãos doadores a normatizar os procedimentos.

Sem querer burocatizar excessivamente, a presente emenda estabelece a necessidade da apresentação de uma proposta de trabalho possibilitando que o próprio órgão possa avaliar as qualificações e intenções do proponente, já que o MCTIC não participa, neste caso, da intermediação da operação.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5991/2019
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5991 de 2019)

Modifique-se o § 2º do art. 6º do PL 5991 de 2019:

“§ 2º As empresas públicas e de economia mista, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário em todas as esferas, os Governos Estaduais e Municipais e o setor privado, quando optarem pela doação dos bens de que trata o caput, poderão adotar os procedimentos referidos no caput deste artigo e firmar Acordo de Cooperação Técnica, **convênio, ou outro instrumento jurídico semelhante**, quando necessário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende reduzir a possibilidade de dúvida por parte dos departamentos jurídicos dos órgãos que vão ser responsáveis pela elaboração dos acordos.

Sabe-se que o entendimento sobre a adequação e pertinência de um ou outro instrumento jurídico, seja acordo, convênio, parceria ou outro qualquer, depende das particularidades e estatutos próprios de cada Órgão, inclusive, podendo variar significativamente entre os Entes da Administração pública com as Autarquias.

Ao ampliar o escopo de possibilidades com relação ao tipo de instrumento a ser chancelado, fica minimizada uma possível insegurança jurídica.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON



PL 5991/2019
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5991 de 2019)

Modifique-se o § 2º do art. 4º do PL 5991 de 2019:

“§ 2º Os PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão **e bibliotecas.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende ampliar o escopo de atuação e a possibilidade de parcerias e intercâmbio dos PIDs e CRCs que serão criados, incluindo importantes centros de educação, perpetuação e disseminação do cabedal cultural e científico que são as bibliotecas.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5991/2019
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5991 de 2019)

Modifique-se o art. 1º do PL 5991 de 2019:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, **ou outros programas que sejam criados com finalidade semelhante**, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital, a fim de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação e o seu uso apropriado pela população brasileira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir a segurança jurídica e a perenidade da Lei que será criada, ao estabelecer que outros programas que forem criados no futuro sejam automaticamente contemplados com os dispositivos estabelecidos.

Muitas vezes, e até com boas intenções, os gestores alteram nomes e escopos dos programas, fazendo com que todos os normativos que cite aquele programa original, devam ser atualizados.

Acredito que a colocação do texto: ou outros programas que sejam criados com finalidade semelhante, venha a eliminar, ou, ao menos, minimizar essa necessidade de atualização e a possibilidade real de dúvidas jurídicas na elaboração dos acordos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5991/2019
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5991 de 2019)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 2º do PL 5991 de 2019:

VI - garantir a continuidade dos programas de educação promovidos pelo Estado.

JUSTIFICAÇÃO

Vimos, durante todo o período da pandemia em 2020 e 2021, a enorme dificuldade das escolas públicas e muitas privadas, em gerenciar e garantir a qualidade de ensino mínimo às crianças e adolescentes, em função das restrições impostas pela pandemia do Covid.

O art.2 deste Projeto de Lei, estabelece os objetivos da Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e esta emenda pretende explicitar como um dos objetivos, a possibilidade de utilização dos mecanismos e propostas nele incluídas, na manutenção das condições mínimas de ensino e aprendizagem, principalmente em situações de exceção como a citada Pandemia do Covid.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5991/2019
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 5991 de 2019)

Modifique-se o inciso II do art. 2º do PL 5991 de 2019:

“Art. 2º.....

II - contribuir para o descarte de equipamentos e bens de informática da administração pública **direta, autarquias e fundações**, de maneira correta e sustentável;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende unificar os textos dos dispositivos, visando eliminar a possibilidade de falha de interpretação, especificamente no inciso II do art. 2º.

Ocorre que, no § 2º do art. 6º e no art. 7º, o legislador se refere também as instituições de economia mista para definir o público alvo doador, sendo que no art. 7º define : “órgãos integrantes da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações”.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON